



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169915 - SP (2026/0040185-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu de recurso especial criminal, mantendo a condenação por furto qualificado e negando a substituição do art. 44, § 3º, do Código Penal, por não ser socialmente recomendável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i) saber se o recurso especial pode ser conhecido sem o necessário prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; ii) saber se a pretensão de absolvição demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; iii) saber se, presentes os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o condenado é reincidente não específico e o antecedente envolve crime praticado com violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido não examinou especificamente a matéria e não foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão do julgado para absolver o Recorrente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante da conclusão das instâncias ordinárias pela autoria e materialidade lastreadas em prova oral e circunstâncias do flagrante.

5. Embora a reincidência não seja específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser legitimamente negada quando a medida não se mostra socialmente recomendável em face de antecedente por crime grave cometido com violência ou grave ameaça, em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito da matéria federal suscitada; a sua ausência atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação que demande revolvimento do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A condenação anterior com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena configura reincidência nos termos do art. 64, I, do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente pode ser negada quando a medida não for socialmente recomendável, ainda que não haja reincidência específica, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 44, § 3º; CP, art. 64, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.042.650/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.101.054/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.202.801/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.113.766/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.130.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.837.557/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169915 - SP (2026/0040185-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO RECOMENDÁVEL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu de recurso especial criminal, mantendo a condenação por furto qualificado e negando a substituição do art. 44, § 3º, do Código Penal, por não ser socialmente recomendável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i) saber se o recurso especial pode ser conhecido sem o necessário prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; ii) saber se a pretensão de absolvição demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; iii) saber se, presentes os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o condenado é reincidente não específico e o antecedente envolve crime praticado com violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido não examinou especificamente a matéria e não foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão do julgado para absolver o Recorrente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante da conclusão das instâncias ordinárias pela autoria e materialidade lastreadas em prova oral e circunstâncias do flagrante.

5. Embora a reincidência não seja específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser legitimamente negada quando a medida não se mostra socialmente

recomendável em face de antecedente por crime grave cometido com violência ou grave ameaça, em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito da matéria federal suscitada; a sua ausência atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação que demande revolvimento do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A condenação anterior com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena configura reincidência nos termos do art. 64, I, do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente pode ser negada quando a medida não for socialmente recomendável, ainda que não haja reincidência específica, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 44, § 3º; CP, art. 64, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.042.650/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.101.054/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.202.801/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.113.766/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.130.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.837.557/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO HOURNEAUX COUTO** contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 432-439).

Nas razões, a defesa afirma que houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, com matéria prequestionada no acórdão recorrido, pois a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, sem reconhecimento válido em juízo e com policiais que não presenciaram a dinâmica dos fatos; sustenta, ainda, violação ao art. 44 do Código Penal, por serem atendidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado que não há reincidência específica, a medida seria socialmente recomendável, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a única condenação anterior por roubo encontra-se extinta pela prescrição (e-STJ, fls. 446-451).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Acerca do pedido de absolvição, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 325-328):

"A denúncia afirmou que no dia 15 de setembro de 2018, por volta das 17:40 horas, na Rua José Bonifácio, altura do numeral 408, Gonzaguinha, cidade de São Vicente, o Apelante, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustado com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, um celular Samsung/J7 Neo, avaliado em R\$ 700,00, de propriedade da vítima Rayana dos Santos.

De acordo com a denúncia, a vítima caminhava na via pública quando foi surpreendida pelo réu, que estava na garupa de uma bicicleta, rapidamente arrebatou o celular da mão dela e empreendeu fuga com o comparsa, condutor da bicicleta. A vítima passou a persegui-los, chamou a atenção dos populares, que também passaram a perseguir a dupla, até que no cruzamento das ruas José Bonifácio com Padre Anchieta os dois colidiram a bicicleta contra um automóvel, conduzido pela testemunha Eliziomar, continuaram a fuga a pé, mas como o réu ficou lesionado em razão da colusão, caiu no chão e foi detido pelos populares. O comparsa dele conseguiu fugir. O celular subtraído foi recuperado, pois caiu ao solo quando da colisão.

A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 10/13) e nos autos de exibição e apreensão da bicicleta e do aparelho celular (fls. 14 e 15).

Em juízo o Apelante negou a autoria do furto. É proprietário de uma barraca de lanche e pastel, no dia dos fatos saiu de bicicleta para comprar massa de pastel, ouviu uma moça gritar 'pega-ladrão', olhou para trás, entrou na contramão, colidiu contra um veículo, caiu no chão, um rapaz pisou na sua mão e o acusou do furto de um celular. Não tentou correr, até porque em razão da colusão se lesionou, com fratura exposta (gravação audiovisual às fls. 203/207).

Na fase policial a vítima declarou que "estava andando pela calçada pela rua José Bonifácio falando ao aparelho celular quando próximo ao numeral 408 foi surpreendida pelo indiciado, o qual estava na garupa de uma bicicleta, que era conduzida por outro indivíduo não identificado, cujas características não sabe informar. Em movimento rápido, o indiciado arrebatou-lhe o aparelho celular das mãos da declarante, subtraindo-o, sem haver tempo de reação. Em posse do bem subtraído, o indiciado e outro indivíduo partiram em fuga de bicicleta na contramão da via, sendo perseguidos pela declarante, enquanto populares tentavam deter os furtadores. Após alguns metros, mais precisamente no cruzamento da rua José Bonifácio com a rua Padre Anchieta, a dupla de furtadores colidiu contra um veículo que transitava na via, vindo ambos a cair ao solo. O indivíduo que conduzia a bicicleta, não identificado, empreendeu fuga. O indiciado tentou continuar em fuga, entretanto, em razão dos ferimentos ocasionados com o acidente correu mais alguns metros e caiu novamente ao solo. Com a colisão o indiciado deixou o aparelho celular subtraído cair ao solo, sendo encontrado próximo ao local do acidente. Populares detiveram o indiciado enquanto aguardavam a polícia militar chegar ao local. Reconhece o indiciado como autor do crime em tela, sendo certo que foi ele quem puxou o aparelho celular de suas mãos." (fls. 06).

Em contraditório ela confirmou os fatos: caminhava na via pública, o celular dela tocou, e quando atendeu surgiram dois indivíduos numa bicicleta, um deles puxou o celular da sua mão e os dois se evadiram pela contramão. Passou a persegui-los gritando pega-ladrão, eles colidiram a bicicleta contra um veículo, abandonaram a bicicleta e continuaram a fugir a pé. O réu lesionou o joelho na colusão, acabou

caindo no chão e foi detido. Não perdeu os agentes de vista. Recuperou o aparelho celular. Exibido o réu em juízo, disse que não era capaz de efetuar o reconhecimento, pois não se lembrava do rosto do indivíduo, mas tem certeza de que o agente que foi preso no dia do fato é o mesmo que furtou o celular (gravação audiovisual às fls. 203/207).

A testemunha Eliziomar Rodrigues de Aquino narrou que conduzia seu veículo, viu dois indivíduos descendo de bicicleta pela calçada, um popular saiu de um salão de cabeleireiro e tentou chutá-los, e os dois acabaram colidindo a bicicleta contra seu carro (gravação audiovisual às fls. 203/207).

Os policiais militares Alessandro dos Santos Mandira, Wanderson Policarpo dos Santos e Willian Nunes Ferreira afirmaram em juízo que foram acionados para atender a ocorrência, e quando chegaram ao local do fato se depararam com o réu detido por populares. A vítima informou que o réu e um comparsa haviam furtado o aparelho celular dela, fugiram de bicicleta, colidiram com um carro, fugiram a pé, mas o réu caiu e foi detido. A vítima apontou o réu como um dos autores do furto (gravação audiovisual às fls. 203/207).

Pois bem. A análise apurada dos elementos de convicção evidencia que a condenação foi acertada.

Embora tenha negado participação no crime, as circunstâncias nas quais o Apelante foi detido - no chão, após empreender fuga com a bicicleta e colidir contra um veículo - aliada à localização do aparelho celular ao lado dele, o comprometem irremediavelmente.

Aliás, ele e o comparsa foram perseguidos pela vítima, que não os perdeu de vista até o momento que o Apelante caiu no chão e foi detido por populares. O celular foi encontrado perto dele.

Embora em juízo não tenha sido reconhecido pela vítima, ela assegurou que o indivíduo preso é um dos autores do furto.

A defesa alega que houve afronta ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, mas o réu sequer foi submetido a reconhecimento formal na delegacia de polícia, porque em decorrência da fratura exposta na perna quando da colisão da bicicleta com o carro foi encaminhado ao hospital."

Quanto à pretensa violação do art. 155 do Código de Processo Penal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente.

Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME (...).

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. A ausência de juízo de valor expresso pela instância de origem sobre a tese suscitada impede o exame do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que o Ministério Público não opôs embargos de declaração para prequestionar a matéria.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento pode ser considerado fictamente apenas se houver oposição de embargos de declaração apontando a omissão do tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.042.650/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POSSE DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - *In casu* , exsurge dos autos que em nenhum momento foi debatida, no eg. Tribunal de origem, a questão suscitada, de modo que a matéria não está devidamente prequestionada. Com efeito, a defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

II - Sobre o tema, ressalto que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015), situação esta inócurrenente in casu.

III - É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.101.054/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

No caso, a instância de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que a materialidade e a autoria do delito imputado foram devidamente comprovadas pela prova oral e pelas circunstâncias do flagrante.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente quanto ao delito praticado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.

2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente absolvição do réu; e alega que tal pleito demandaria apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias destacaram que ficou comprovada a prática delitiva pelo réu dado o farto conjunto probatório produzido nos autos, consubstanciado no depoimento judicial dos policiais que realizaram o flagrante e dos representantes das empresas-vítima, além da confissão extrajudicial detalhada dos réus.

5. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido [...]"

(AgRg no AREsp n. 3.202.801/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DIREITO AO SILÊNCIO. "AVISO DE MIRANDA". CONFISSÃO INFORMAL NÃO DOCUMENTADA. NULIDADE DAS PROVAS E TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. A sentença condenatória não se baseou em autoincriminação do acusado, mas em conjunto probatório autônomo e convergente, composto por elementos independentes colhidos na investigação e confirmados em juízo, em consonância com o sistema do livre convencimento motivado.

8. Não há falar em absolvição com base no art. 386, II ou VII, do CPP, pois a alteração do entendimento firmado pela instância antecedente exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: [...] 4. A revisão da conclusão condenatória baseada em conjunto probatório autônomo e harmônico é inviável em recurso especial quando demandar reexame de fatos e provas, em razão da Súmula n. 7 do STJ [...]"

(AgRg no AREsp n. 3.113.766/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Quanto à apontada violação ao art. 44 do Código Penal, ao julgar os embargos de declaração, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 353):

"O Embargante ostenta condenação por roubo, praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes (fls.27), cuja pela privativa de liberdade foi julgada extinta em razão do cumprimento, conforme fls. 26 e 90.

O parágrafo §3º, do inciso III, do artigo 44, do CP dispõe que "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime."

Ou seja, não basta que o agente não seja reincidente específico, sendo imprescindível também que a medida seja socialmente recomendável em face da condenação anterior, do que não se cogita no caso em exame.

Nesse contexto, a pretendida substituição não seria suficiente para a reprovação da conduta."

O art. 44, § 3º, do Código Penal permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que: (i) a medida seja socialmente recomendável, e (ii) a reincidência não seja específica, ou seja, não se tenha operado pela prática do mesmo crime.

No caso, o recorrente possui condenação anterior por crime de roubo, cuja extinção da punibilidade se deu pelo cumprimento da pena – e não pela prescrição, como afirma a parte agravante – em 02/08/2018 (fl. 26). Assim, considerando a data da prática do novo delito (15/09/2018 - fl. 1), configurada está a reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

Embora não se trate de reincidente específico, o Tribunal de origem considerou que a medida não se mostra socialmente recomendável, face à gravidade do crime anteriormente praticado, cometido mediante violência ou grave ameaça, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, deste modo, a Súmula 83/STJ.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ATUAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Mantém-se o regime inicial semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias, mesmo diante de pena definitiva inferior a 4 anos, porque a reincidência do condenado autoriza a imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, inexistindo ilegalidade na decisão que assim procedeu.

6. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se juridicamente correta, uma vez que, embora não configurada reincidência específica, as instâncias ordinárias, com base no art. 44 do Código Penal, consideraram não ser socialmente recomendável a medida diante de condenação anterior por crime grave cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), entendimento que se harmoniza com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

7. As teses do recurso especial foram corretamente afastadas com fundamento na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo certo que o agravo regimental não trouxe argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com preservação da validade das provas colhidas pelos guardas municipais, do regime inicial semiaberto e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Teses de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular realizada por guardas municipais é lícita quando fundada em denúncia anônima circunstanciada e em elementos objetivos que evidenciem fundada suspeita de crime em situação de flagrante, não havendo nulidade das provas assim obtidas.

2. A reincidência autoriza a fixação de regime inicial semiaberto ao condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula 269/STJ.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente pode ser legitimamente negada quando o antecedente envolver crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. [...]"

(AgRg no AREsp n. 3.130.613/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido fundamentou a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base no art. 44, inciso II, do Código Penal, que veda a substituição em caso de reincidência em crime doloso.

4. Não houve prequestionamento do art. 44, § 3º, do Código Penal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF.

5. O art. 44, § 3º, do Código Penal permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que: (i) a medida seja socialmente recomendável, e (ii) a reincidência não seja específica, ou seja, não se tenha operado pela prática do mesmo crime.

6. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a reincidência específica, para os fins do art. 44, § 3º, do Código Penal, ocorre apenas quando os crimes praticados são idênticos e não apenas da mesma espécie.

7. Mesmo na ausência de reincidência específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser negada se a medida não for socialmente recomendável, considerando a gravidade do crime anterior.

8. No caso concreto, o agravante foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e é reincidente por condenação anterior em crime grave praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), o que torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos socialmente inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.837.557/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0040185-0

AgRg no
AREsp 3.169.915 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039136820208260590 15031485920188260536 39136820208260590
3913682020826059034872018

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.